



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000329572**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075955-74.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado DANILO VICTOR DE ASSIS LIBERATO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**MARY GRÜN**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO N°: 36871**

**APELAÇÃO N°: 1075955-74.2024.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**APDO: DANILO VICTOR DE ASSIS LIBERATO**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FACEBOOK. RESTRIÇÃO DE MONETIZAÇÃO DE CONTA EM REDEE SOCIAL.

Autor pretende o restabelecimento da monetização de sua conta em rede social, bem como indenização pelos lucros cessantes. Sentença de procedência. Apelo do réu. Restrição da conta do autor. Ausência de comprovação acerca de eventual violação aos termos de uso da rede social. Restrição da monetização da conta do autor que se trata de ato unilateral e abusivo, por violar a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o dever de transparência da provedora, não socorrendo a alegação de liberdade de contratação. Determinação de reestabelecimento da monetização da conta do autor devida. Lucros cessantes devidos em valor proporcional ao que o autor deixou de auferir pela indevida restrição da monetização de sua conta. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de “*ação de obrigação de fazer c.c. lucros cessantes c.c. pedido de antecipação dos efeitos da tutela e preceito cominatório*” (sic), ajuizada por DANILO VICTOR DE ASSIS LIBERATO em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A r. sentença de fls. 112/113, disponibilizada no DJe de 06/12/2024 (fls. 147), julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência concedida no corpo da sentença e julgo procedente a*

*ação, o que faço para:*

- 1- Determinar o pronto restabelecimento de todos os serviços que foram desativados indicados à inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação das medidas de apoio que se fizerem devidas, em especial multa diária de R\$ 1.000,00.*
- 2- Condenar a ré à indenização pelos danos materiais causados, (lucros cessantes), desde a desativação e até o restabelecimento dos serviços, com apuração, por meio de liquidação de sentença.*
- 3- Condenar a ré às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 2.500,00."*

Inconformado, apela o réu (fls. 119/142).

*Alega que "o D. Juízo a quo não levou em consideração a informação levada aos autos, no que se refere que o Facebook Brasil, em contato com o Provedor de Aplicações do Facebook ("Provedor"), foi informado que a página <https://www.facebook.com/ReallyHappensOne> foi permanentemente desmonetizada por violar as políticas de Qualidade de Tráfego e Fraude, conforme disposto em <https://www.facebook.com/business/help/169845596919485?id=2520940424820218>. Ressalta-se que a página sub judice fez uso de seguidores e engajamento falso, o que é contrário às políticas supramencionadas." (fls. 121).*

*Diz que "diferentemente do que alega o Autor na inicial, as ações adotadas pelo Provedor de Aplicações do Facebook não são, nem foram, arbitrárias e despropositadas, muito menos ilícitas. Pelo contrário, decorrem de exercício regular de direito e são realizadas apenas para a manutenção da segurança, autenticidade e comodidade de todos os usuários do serviço, bem como observaram as regras do programa de monetização aderidas pelo Autor. Reitera-se que, conforme destacado em tópico anterior, a página*

*https://www.facebook.com/ReallyHappensOne foi permanentemente desmonetizada por violar as políticas de Qualidade de Tráfego e Fraude, na medida em que fez uso de seguidores e engajamento falso, o que é contrário às políticas previstas em https://www.facebook.com/business/help/169845596919485?id=2520940424820218.” (fls. 124).*

*Afirma que “resta devidamente evidenciada a ausência dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, sendo de rigor, seja dado integral provimento a este recurso, para reformar a r. sentença de origem com a improcedência do pleito por danos materiais ou lucros cessantes, visto que ausência prova mínima dos supostos lucros cessantes.” (fls. 137).*

*Sustenta que “a multa fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) não se mostra razoável, ofendendo aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé. Dessa forma, é flagrante que a multa fixada, deve ser revisada e diminuída significativamente, evitando-se que o acessório (multa) ultrapasse o valor jurídico da obrigação principal. Afinal, além do artigo 537, § 1.º do CPC que dispõe da possibilidade de modificação de ofício pelo juiz, da obrigação que se tornar excessivamente onerosa, também os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade justificam a diminuição ora requerida.” (fls. 139).*

*Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 143/144 e 165/166).*

*Contrarrazões pelo autor (fls. 149/157).*

**É o relatório.**

O autor ajuizou a presente demanda visando o restabelecimento da monetização de sua conta na rede social “facebook”, bem como indenização pelos lucros cessantes.

A r. sentença julgou procedente a demanda, condenando o réu ao reestabelecimento da monetização da conta do autor em rede social, bem como condenando ao pagamento de *“indenização pelos danos materiais causados, (lucros cessantes), desde a desativação e até o restabelecimento dos serviços, com apuração, por meio de liquidação de sentença”*.

Em que se pese o esforço argumentativo da ré, o recurso não comporta provimento.

Conforme se observa das razões recursais da ré, sua principal tese defensiva é adstrita à violação dos Termos de Uso da rede social pelo autor.

Contudo, em momento algum o requerido se eximiu do ônus de apresentar provas concretas aptas a embasar a restrição da conta do requerente, não bastando a mera alegação genérica de violação aos Termos de Uso da plataforma.

Com efeito, verifica-se que o réu não demonstrou satisfatoriamente nos autos eventual infração cometida por parte do autor.

Ora, resta evidente que, ao disponibilizar sua plataforma digital para cadastro de usuários no geral, a desativação das contas não pode ser promovida de maneira arbitrária pela provedora, sendo que a boa-fé objetiva e a função social do contrato exigem, no mínimo, que o requerido comprove satisfatoriamente eventual violação aos termos de uso do aplicativo. Trata-se apenas de preservar as práticas de

transparência e o direito de defesa do usuário.

Contudo, o réu não logrou êxito em demonstrar cabalmente as supostas violações que teriam dado ensejo à restrição da conta do apelado, se revelando abusiva sua conduta, que não pode ser cancelada sob o pretexto da liberdade de contratação.

Assim, correta a determinação da r. sentença ao compelir o réu ao reestabelecimento da monetização da conta do autor em seu aplicativo.

Ademais, inafastável a multa pelo descumprimento da obrigação e, também, não há que se falar em redução das astreintes impostas pela r. sentença, haja vista que a indevida resistência do réu evidencia a necessidade de se fixar a multa diária em valor que não seja irrisório. Além disso, basta o cumprimento da determinação judicial para que as astreintes não atinjam valor excessivo.

Com relação aos lucros cessantes, estes ficaram plenamente evidenciados pela própria confissão do réu de restrição da monetização da rede social do autor, o que, por óbvio, o privou dos rendimentos que regularmente auferia.

Portanto, inafastável a condenação do réu ao pagamento de lucros cessantes, desde a indevida restrição da monetização até o seu restabelecimento, no valor equivalente ao que o autor auferia antes da restrição, o que será apurada em sede de liquidação de sentença.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.*

*Monetização bloqueada. Réu que não comprovou violação à sua política. Abuso irretorquível. Defeito do serviço que se identifica na espécie. Defesa que não se desincumbiu do seu ônus exclusivo de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Inteligência do art. 373, II, do CPC. Precedentes. Lucros cessantes devidos por todo o período em que o recurso de monetização esteve indisponível. Perda patrimonial que, objetivamente, não teria se verificado sem a abusiva suspensão. Impositiva reparação material, a ser apurada em liquidação de sentença. Sentença mantida. Causalidade determinante da sucumbência. Honorários majorados. Recurso desprovido.*

(TJSP; Apelação Cível 1086548-65.2024.8.26.0100; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; g.n.)

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (Facebook) – Pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e indenizatória de danos morais e materiais julgadas procedentes - Violação das políticas de monetização não comprovadas – Ré que não se desincumbiu de provar fato desconstitutivo, extintivo ou modificativo do direito do autor Lucros cessantes devidos, a serem apurados em liquidação de sentença por artigos – Sentença mantida - Apelação não provida.*

(TJSP; Apelação Cível 1069810-36.2023.8.26.0100; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024)

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios fixados para os patronos do autor em R\$ 2.500,00 para R\$ 3.000,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

**MARY GRÜN**

Relatora